

Processo TC 030.898/2015-3 (com 49 peças)
Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2014

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde (SGEP/MS) relativa ao exercício de 2014, que consolida as contas do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Na presente etapa processual, aprecia-se o monitoramento da recomendação e da determinação contidas, respectivamente, nos itens 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão 316/2017-Plenário, que julgou o mérito destas contas ordinárias. Referidos itens apresentam a seguinte redação (peça 13):

“1.7.3. recomendar à SGEP que elabore plano de ação com a finalidade de sanar as fragilidades identificadas pela CGU com relação aos controles internos (item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria 201504197), sobretudo quanto aos seguintes aspectos:

1.7.3.1. ausência de previsão normativa de modo a garantir ou incentivar a participação dos servidores dos diversos níveis da estrutura da SGEP na elaboração de procedimentos e instruções operacionais;

1.7.3.2. não identificação dos limites de alçada relativamente aos normativos de delegação de competência vigentes;

1.7.3.3. lacunas no diagnóstico e na classificação de riscos da unidade, bem como as medidas para mitigá-los, de modo a subsidiar o processo de tomada de decisões;

1.7.3.4. necessidade de ampliação do monitoramento dos resultados da atuação governamental;

1.7.4. determinar ao Conselho Nacional de Saúde, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que informe ao TCU, em 60 dias, o andamento das medidas adotadas com vistas à aprovação da metodologia de rateio de recursos federais de que trata o art. 17, § 1º, da Lei Complementar 141/2012 e à adequação do seu regimento interno ao disposto no art. 52, VI, do Decreto 8.901/2016;”

A SecexSaúde, em pronunciamentos uniformes, propõe considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.4 e em implementação a recomendação contida no item 1.7.3 e seus subitens do Acórdão 316/2017-Plenário. Propõe, ainda, que os autos retornem posteriormente à unidade técnica, para a continuidade do monitoramento da implementação do item 1.7.3 e dos subitens 1.7.3.1, 1.7.3.2, 1.7.3.3 e 1.7.3.4 do Acórdão 316/2017-Plenário (peças 47 a 49).

O Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta da unidade técnica, porém considera mais adequado, sob o prisma da economia processual, que a análise da plena implementação da recomendação do item 1.7.3 do Acórdão 316/2017-Plenário seja feita nas próximas contas ordinárias da SGEP.

Ademais, no tocante ao item 1.7.4 do Acórdão 316/2017-Plenário, embora tenham sido devidamente prestadas as informações solicitadas (peça 26), verifica-se que, à época da resposta apresentada pelo Conselho Nacional de Saúde, datada de 28/7/2017, ainda não haviam sido aprovadas a metodologia de rateio de recursos federais de que trata o art. 17, § 1º, da Lei Complementar 141/2012 e a minuta de alteração do regimento interno do referido conselho (Anexo à Resolução 407/2008 do CNS).

Assim, como já se passou mais de um ano desde a citada resposta, e tendo em vista a importância das questões que ensejaram a expedição da determinação em tela, revela-se pertinente expedir nova determinação ao CNS, para que informe quais foram as medidas adotadas após 28/7/2017 com vistas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

à aprovação da metodologia de rateio de recursos federais de que trata o art. 17, § 1º, da Lei Complementar 141/2012 e à adequação do seu regimento interno ao disposto no art. 52, VI, do Decreto 8.901/2016.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

- a) considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.4 do Acórdão 316/2017-Plenário;
- b) considerar em implementação a recomendação contida no item 1.7.3 do Acórdão 316/2017-

Plenário;

c) determinar à SecexSaúde que, nas próximas contas ordinárias da SGEP, analise a implementação da recomendação do item 1.7.3 do Acórdão 316/2017-Plenário;

d) determinar ao CNS que informe ao TCU, no prazo de 60 dias, quais foram as medidas adotadas após 28/7/2017 com vistas à aprovação da metodologia de rateio de recursos federais de que trata o art. 17, § 1º, da Lei Complementar 141/2012 e à adequação do seu regimento interno ao disposto no art. 52, VI, do Decreto 8.901/2016;

- e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à SGEP e ao CNS.

Brasília-DF, em 3 de agosto de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador